



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso, inserto no *Diário do Governo* n.º 52, de 3 de Março último, que torna público terem sido trocados em Londres os instrumentos de ratificação da Convenção entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 27 de Março de 1968.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 985:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Angola, um contrato de concessão com uma sociedade a constituir para pesquisa e exploração de pedras preciosas em determinada área da referida província, em conformidade com as bases anexas ao presente decreto.

Portaria n.º 24 055:

Manda aplicar ao ultramar, tendo em atenção o disposto na presente portaria, a Lei n.º 2188, que promulga a nova redacção dos artigos 272.º, 501.º, 557.º e 646.º do Código de Processo Penal e insere disposições relativas à observância de determinados preceitos do Decreto-Lei n.º 35 007, do Código das Custas Judiciais e do Código Penal e às limitações aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça — Torna ainda aplicados ao ultramar, para ali terem execução, a Lei n.º 2189 e o artigo 2.º da Lei n.º 2140.

Orçamento:

De receita e despesa para o ano de 1969 da Brigada de Timor da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o aviso publicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos, no *Diário do Governo* n.º 52, 1.ª série, de 3 de Março último, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... em 20 de Janeiro de 1969...», deve ler-se: «... em 17 de Janeiro de 1969...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 25 de Abril de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 985

Considerando as vantagens que resultarão para a província de Angola da intensificação da pesquisa e exploração de diamantes no seu território e o que para o efeito foi requerido em 29 de Julho de 1964 por João António Veiga;

Tendo-se chegado a acordo com os interessados que deverão apoiar tais trabalhos e constituir a sociedade mineira, que se virá a denominar Companhia de Diamantes Oeste de Angola, S. A. R. L. — Oestediam;

Considerando o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Ouvida a província de Angola;

Com a autorização do Conselho de Ministros para a exploração da plataforma continental, nos termos da base IV da Lei n.º 2080, de 21 de Março de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Angola, um contrato de concessão com uma sociedade a constituir, que se denominará Companhia de Diamantes Oeste de Angola, S. A. R. L. — Oestediam, e que terá o apoio técnico e financeiro da sociedade americana Diamond Distributors, Inc., para pesquisa e exploração de pedras preciosas, em conformidade com as bases anexas a este decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, fazem parte integrante dele e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.